



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.720-C, DE 2021

(Do Sr. Francisco Jr.)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, visando estabelecer a necessidade de fiscalização anual das entidades governamentais ou não-governamentais de atendimento aos idosos, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DENIS BEZERRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa da Pessoa Idosa (relator: DEP. LUIS MIRANDA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (relator: DEP. COBALCHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



Câmara dos Deputados

Apresentação: 05/08/2021 13:41 - Mesa

PL n.2720/2021

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. FRANCISCO JÚNIOR)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, visando estabelecer a necessidade de fiscalização anual das entidades governamentais ou não-governamentais de atendimento aos idosos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim prever, expressamente, na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, a necessidade de fiscalização anual das entidades governamentais ou não-governamentais de atendimento aos idosos.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 52-A:

“Art. 52-A Além da Prestação de Contas, prevista no art. 54 desta Lei, deverão ser realizadas vistorias *in loco* às entidades, ocasião em que serão atestadas as reais condições ofertadas aos idosos, e o efetivo cumprimento dos direitos assegurados neste Estatuto.

Parágrafo único. A vistoria prevista no caput deverá ser realizada, no mínimo, uma vez ao ano.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215053834200>



* C D 2 1 5 0 5 3 8 3 4 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o número de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos poderá chegar a 32 (trinta e dois) milhões até 2025, o que produzirá uma grande mudança no perfil da população. Desta forma, faz-se necessário que se amplie os direitos de nossos idosos, bem com que se garanta a efetividade dos existentes.

O Estatuto do Idoso dispõe de capítulo específico para tratar da *Fiscalização das Entidades de Atendimento*, estabelecendo que os estabelecimentos, entes governamentais e não-governamentais, sejam fiscalizados pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e demais órgãos previstos em lei.

O intuito é identificar as infrações em locais que abrigam idosos em regime asilar, que possam colocar em risco os direitos assegurados pelo Estatuto. A população idosa já passa por variadas privações próprias da idade e, em muitos casos, ainda se encontra desamparada por parte de seus familiares. Muitos são, inclusive, impedidos de exercer plenamente seus direitos referentes à cidadania.

Infelizmente, a Lei nº 10.741/2003 não estabeleceu a quantidade nem a periodicidade de visitas de fiscalização às entidades, deixando à mercê dos Conselhos do Idoso, do Ministério Público e da Vigilância Sanitária definir o momento de cada visitas. Destarte, com o intuito de solucionar esta lacuna, propomos a inclusão do art. 52-A ao Estatuto.

Convictos da relevância e pertinência da medida ora proposta, convocamos os nobres pares desta Casa a aprovar o projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado FRANCISCO JÚNIOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215053834200>





Câmara dos Deputados

PSD/GO

Apresentação: 05/08/2021 13:41 - Mesa

PL n.2720/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215053834200>



* C D 2 1 5 0 5 3 8 3 4 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I - as entidades governamentais:

- a) advertência;
 - b) afastamento provisório de seus dirigentes;
 - c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
 - d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
 - b) multa;
 - c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
 - d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
 - e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.720, DE 2021

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, visando estabelecer a necessidade de fiscalização anual das entidades governamentais ou não-governamentais de atendimento aos idosos, e dá outras providências.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relator: Deputado DENIS BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.720, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr., pretende acrescentar art. 52-A à Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, para dispor que, além da prestação de contas prevista em seu art. 54, deverão ser realizadas vistorias in loco às entidades, no mínimo uma vez ao ano, ocasião em que serão atestadas as reais condições ofertadas aos idosos, e o efetivo cumprimento dos direitos assegurados no Estatuto.

Em sua justificação, o autor argumenta haver uma lacuna a ser solucionada, uma vez que a Lei não estabeleceu a quantidade nem a periodicidade de visitas de fiscalização às entidades, deixando à mercê dos Conselhos do Idoso, do Ministério Público e da Vigilância Sanitária definir o momento para realizá-las.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211271425300>



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propõe o acréscimo de art. 52-A ao Estatuto do Idoso, para dispor que, além da prestação de contas prevista em seu art. 54, deverão ser realizadas vistorias in loco às entidades de atendimento, no mínimo uma vez ao ano, ocasião em que serão atestadas as reais condições ofertadas aos idosos, e o efetivo cumprimento dos direitos assegurados no Estatuto.

Reputamos necessária e salutar a previsão legal pretendida, na medida em que confere efetividade a todo o Capítulo que trata da fiscalização das entidades de atendimento ao idoso, sejam governamentais ou não governamentais.

Observamos que já estão cominadas, no art. 55 do Estatuto do Idoso, as sanções aplicáveis por descumprimento das determinações nele contidas, que variam de advertência a fechamento ou interdição da unidade, com proibição de atendimento, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes e prepostos.

Por seu turno, o art. 52 distribui a prerrogativa das ações de fiscalização a Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei. Entendemos tratar-se de uma competência concorrente, em relação à iniciativa, e complementar quanto aos efeitos, pois cada órgão exerce suas atribuições em seus respectivos campos de atuação, de modo a garantir um funcionamento adequado dos serviços oferecidos, em observância aos preceitos do Estatuto.

Não obstante, dentre todos os órgãos que podem realizar uma visita de fiscalização, os Conselhos são aqueles que estão mais diretamente relacionados ao acompanhamento, à fiscalização e à avaliação da Política



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211271425300>



Nacional do Idoso, conforme art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, além de estarem mais próximos das comunidades e das realidades locais das entidades de atendimento. Por esses relevantes motivos, entendemos que a fiscalização anual deve caber ao Conselho Municipal ou, na sua falta, ao Conselho Estadual ou Distrital do Idoso, que poderão acionar as autoridades competentes, quando necessário, sem prejuízo da iniciativa dos demais legitimados.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.720, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2021.

Deputado DENIS BEZERRA
Relator

2021-17644



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211271425300>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.720, DE 2021

Acrescenta art. 52-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para dispor sobre a fiscalização anual das entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 52-A. Independentemente das prestações de contas de que trata o art. 54 desta Lei, deverão ser realizadas vistorias presenciais nas instalações das entidades de atendimento, no mínimo uma vez ao ano, quando serão atestadas as condições reais ofertadas aos idosos, bem como o efetivo cumprimento dos direitos assegurados neste Estatuto.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo será realizado pelo Conselho Municipal do Idoso ou, na sua falta, pelo Conselho Estadual, ou do Distrito Federal, do Idoso, sem prejuízo da atuação dos órgãos referidos no art. 52 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2021.

Deputado DENIS BEZERRA
 Relator

2021-17644



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211271425300>



* C D 2 1 1 2 7 1 4 2 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.720, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.720/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Denis Bezerra.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva e Denis Bezerra - Vice-Presidentes, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Fábio Trad, Felício Laterça, Geovania de Sá, Leandre, Luiz Antônio Corrêa, Merlong Solano, Norma Ayub, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Miguel Lombardi, Paula Belmonte, Paulo Freire Costa, Rubens Otoni, Ted Conti, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215200732900>





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.720, DE 2021

Acrescenta art. 52-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para dispor sobre a fiscalização anual das entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 52-A. Independentemente das prestações de contas de que trata o art. 54 desta Lei, deverão ser realizadas vistorias presenciais nas instalações das entidades de atendimento, no mínimo uma vez ao ano, quando serão atestadas as condições reais ofertadas aos idosos, bem como o efetivo cumprimento dos direitos assegurados neste Estatuto.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo será realizado pelo Conselho Municipal do Idoso ou, na sua falta, pelo Conselho Estadual, ou do Distrito Federal, do Idoso, sem prejuízo da atuação dos órgãos referidos no art. 52 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210713471300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/06/2022 19:50 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2720/2021

PRL n.1

Projeto de Lei nº 2.720 de 2021

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003

- Estatuto do Idoso, visando estabelecer a necessidade de fiscalização anual das entidades governamentais ou não-governamentais de atendimento aos idosos, e dá outras providências.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Francisco Jr., “*Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, visando estabelecer a necessidade de fiscalização anual das entidades governamentais ou não-governamentais de atendimento aos idosos, e dá outras providências.*”

Segundo a justificativa do autor, a proposição visa estabelecer a periodicidade de, no mínimo, uma vistoria *in loco* nas entidades para atestar as reais condições ofertadas aos idosos e avaliar o cumprimento dos direitos assegurados no Estatuto do Idoso. Dessa forma, o projeto supre uma lacuna da Lei nº 10.741/2003, que não estatuiu a quantidade nem a periodicidade de fiscalização nas entidades, deixando à mercê dos Conselhos do Idoso, do Ministério Público e da Vigilância Sanitária definir o momento de cada visita.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o projeto foi aprovado nos termos do substitutivo que define o Conselho Municipal ou, na sua falta, o Conselho Estadual ou Distrital do Idoso como os responsáveis pela vistoria *in*



* c d 2 2 3 4 8 3 2 6 5 8 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

loco. De acordo com o parecer da comissão, estas instituições estão mais próximas das comunidades e das realidades locais das entidades de atendimento.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/06/2022 19:50 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2720/2021

PRL n.1

diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.720, de 2021, e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator

CD 223483265800*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.720, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.720/2021 e do Substitutivo da Comissão de Defesa da Pessoa Idosa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury e Pedro Paulo - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Dr. Zacharias Calil, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Abou Anni, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Bia Kicis, Bozzella, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Eduardo Bismarck, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, General Peternelli, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Otto Alencar Filho, Padre João, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

Apresentação: 14/12/2022 19:17:47.983 - CFT
PAR 1 CFT => PL 2720/2021

PAR n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.720, DE 2021

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, visando estabelecer a necessidade de fiscalização anual das entidades governamentais ou não-governamentais de atendimento aos idosos, e dá outras providências.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende acrescentar o art. 52-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, com o objetivo de estabelecer a necessidade de fiscalização anual das entidades governamentais ou não-governamentais de atendimento aos idosos. Segundo a inovação legislativa proposta, além da prestação de contas prevista no art. 54 do Estatuto do Idoso, deverão ser realizadas vistorias *in loco* às entidades, no mínimo uma vez por ano. Nessa ocasião, serão atestadas as reais condições oferecidas aos idosos e o efetivo cumprimento dos direitos assegurados no mesmo Estatuto.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que o intuito do projeto é “identificar as infrações em locais que abrigam idosos em regime asilar, que possam colocar em risco os direitos assegurados pelo Estatuto [do Idoso]”, destacando que “a Lei no 10.741/2003 não estabeleceu a quantidade nem a periodicidade de visitas de fiscalização às entidades, deixando à mercê dos Conselhos do Idoso, do Ministério Público e da Vigilância Sanitária definir o momento de cada visitas”. A inclusão do art. 52-A no Estatuto sanaria então essa lacuna.



* C D 2 3 2 1 9 4 1 8 1 7 0 0 *

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, à Comissão de Finanças e Tributação e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

O projeto recebeu parecer pela aprovação, com Substitutivo, na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, e, na Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.720/2021 e do Substitutivo da Comissão de Defesa da Pessoa Idosa.

O Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa altera a redação original do proposto art. 52-A, para atribuir a fiscalização anual ao Conselho Municipal ou, na sua falta, ao Conselho Estadual ou Distrital do Idoso, que poderão acionar as autoridades competentes, quando necessário, sem prejuízo da iniciativa dos demais legitimados no art. 52 do Estatuto do Idoso em vigor.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXIII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.



* C D 2 3 2 1 9 4 1 8 1 7 0 0 *

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições principal e acessória, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.720, de 2021, bem como do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado COBALCHINI
Relator

2023-17864



* C D 2 2 3 2 1 9 4 1 8 1 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.720, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.720/2021 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cobalchini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta, Alencar Santana, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, Jilmar Tatto, João Leão, Jorge Goetten, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Maria Arraes, Mendonça Filho, Paulo Magalhães, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Guilherme Boulos, Jadyel Alencar, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Pastor Eurico, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Rodrigo Valadares, Sergio Souza, Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 21/12/2023 13:03:29.267 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2720/2021

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO
